



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N. 17.243 ,DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

Regulamenta o Programa Bolsa Futuro Jovem disposto na Lei n. 2.680, de 17 de fevereiro de 2012, que “Cria Programas de Transferência de Renda, no contexto da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no inciso IV, do artigo 2º, da Lei Complementar n. 532, de 17 de novembro de 2009, que trata da competência da Secretaria de Estado da Assistência Social para atuar no âmbito das políticas socioeconômicas setoriais, com vistas à integração das políticas sociais, ao atendimento das demandas de proteção social e enfrentamento à pobreza;

Considerando que a Lei n. 2.680, de 17 de fevereiro de 2012, que instituiu os Programas de Transferência de Renda, no contexto da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia, cuja finalidade é a superação da pobreza e erradicação da extrema pobreza, e

Considerando que o objetivo do Programa Bolsa Futuro Jovem é promover, por meio de incentivo financeiro, a elevação da escolaridade de alunos do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, cujas famílias estejam em situação de pobreza e de extrema pobreza,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa Bolsa Futuro Jovem disposto na Lei n. 2.680, de 17 de fevereiro de 2012, que “Cria Programas de Transferência de Renda, no contexto da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia”.

Art. 2º O Programa Bolsa Futuro Jovem tem como objetivos:

I - incentivar os jovens beneficiários a se manterem no sistema educacional e a concluírem o Ensino Médio;

II – contribuir para o aumento das taxas de aprovação e conclusão do Ensino Médio no Estado de Rondônia;

III – contribuir para a redução dos determinantes das vulnerabilidades e dos índices de criminalidade da juventude; e

IV – promover o desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 3º Serão beneficiários do Programa Bolsa Futuro Jovem, estudantes integrantes de famílias que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, que ingressem ou tenham ingressados no Ensino Médio regular ou na modalidade Educação de Jovens e Adultos, da Rede Pública Estadual, com idade entre 15 (quinze) e 21 (vinte e um) anos.

Art. 4º A participação do beneficiário no Programa Bolsa Futuro Jovem estará sujeita à aceitação formal do beneficiário e, quando couber, do responsável legal, dos critérios previstos no Termo de Adesão ao Programa.

Art. 5º Após a adesão do beneficiário, este deverá abrir uma conta poupança na instituição financeira parceira do Programa.

Art. 6º O beneficiário procederá à atualização dos dados cadastrais do Programa no início de cada ano letivo.

Art. 7º Terão prioridade na seleção para cadastros os jovens matriculados ou não, cuja renda mensal *per capita* da família seja de até R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 8º Em caso de empate dos postulantes ao processo seletivo, terão preferência ao ingresso aqueles que se enquadrarem nos critérios de desempate na seguinte ordem:

- I - jovens de famílias com membro portador de deficiência;
- II - jovens de famílias monoparentais com maior número de filhos;
- III - jovens egressos de medidas socioeducativas; e
- IV - realização de sorteio público.

Parágrafo único. Os casos omissos serão dirimidos pela SEAS.

Art. 9º O jovem beneficiário deverá ter frequência de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e participar de todas as avaliações bimestrais com desempenho satisfatório, conforme estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em seus sistemas de avaliação bimestral do processo de ensino e aprendizagem nas escolas.

Art. 10 O titular da SEAS nomeará por meio de Portaria a Comissão de Análise dos Cadastros e Seleção dos Beneficiários, de acordo com os critérios da Lei n. 2.679, de 17 de fevereiro de 2012 e deste Decreto.

Art. 11 A participação do jovem estará sujeita a aceitação de todos os termos previstos no Regulamento através da assinatura do Termo de Adesão ao Programa.

Art. 12 Os jovens beneficiários perderão o direito à bolsa, caso seja verificada quaisquer das condições descritas a seguir:

- I - reprovação por falta;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - reprovação pela segunda vez, por desempenho inferior à média em qualquer série do ensino médio;

III - apresentar conduta incompatível com o Termo de Adesão ao Programa;

IV - comprovação de fraude ou prestação de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

V - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

VI - atinja a idade de 22 anos; e

VII - não realizar o recadastramento no programa no início de cada ano letivo.

Parágrafo único. No caso de regularização do cumprimento das condições do Programa, o pagamento do benefício será automaticamente reestabelecido, sem direito a benefício retroativo;

Art. 13 O Órgão deliberativo do Programa Bolsa Futuro Jovem será o Comitê Gestor Estadual Intersecretarias do Plano Futuro, instituído pelo Decreto 16.491 de 18 de janeiro de 2012, conforme competências dadas pelos artigos 7º, 8º e 9º do referido Decreto, com as seguintes competências:

I - aprovar o planejamento do Programa Bolsa Futuro Jovem, compatibilizando o número de alunos beneficiados com os recursos disponíveis;

II – aprovar as áreas prioritárias para a implementação do Programa Bolsa Futuro Jovem;

III - aprovar o relatório de monitoramento e avaliação do Programa Bolsa Futuro Jovem e das ações de inclusão desta população em outros programas do Plano Futuro;

IV - articular as ações dos órgãos do Governo Estadual envolvidos no Programa; e

V - supervisionar a execução financeira do Programa Bolsa Futuro Jovem.

Art.14 Compete à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC:

I - realizar as inscrições, disponibilizando recursos humanos e espaço físico na escola onde o aluno estuda;

II - indicar um servidor da escola como interlocutor do BFJ local com a SEAS, onde haja alunos beneficiários;

III - levantar e disponibilizar à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS a base de dados dos alunos que são ou serão beneficiados pelo Programa Bolsa Futuro Jovem;

IV - executar e operacionalizar o Programa Bolsa Futuro Jovem na parte educacional informando o desempenho e frequência dos beneficiários;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V – multiplicar as informações do Programa BFJ entre diretores, coordenadores e professores nas escolas beneficiadas.

VI - divulgar material informativo pertinente ao Programa BFJ nas escolas contempladas;

VII - desenvolver e manter cadastro contendo informações sobre os estudantes beneficiários;

VIII - atestar os documentos comprobatórios de cumprimento das etapas estabelecidas para liberação dos recursos; e

IX - identificar os beneficiários que deverão ser excluídos do Programa por descumprimento do Termo de Adesão.

Art. 15 Compete à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, no âmbito do Programa Bolsa Futuro Jovem:

I - coordenar a identificação, seleção, inclusão em cadastro do Programa Bolsa Futuro Jovem e a assinatura do Termo de Adesão pelo estudante ou pelo responsável se o estudante for menor de idade;

II - propor o planejamento do Programa Bolsa Futuro Jovem ao Comitê Gestor;

III - capacitar os gestores locais para a operacionalização do Programa Bolsa Futuro Jovem assistindo-os nas informações que lhes forem necessárias acerca do Programa Bolsa Futuro Jovem;

IV - fornecer informações de ordem técnica necessárias à implementação do Programa Bolsa Futuro Jovem, no que lhe couber;

V - identificar, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, a partir de listagem enviada pela SEDUC, as famílias que preenchem os requisitos para inclusão no Programa Bolsa Futuro Jovem;

VI - articular junto aos Municípios a inclusão no Cadastro Único para Programa Sociais do Governo Federal, das famílias identificadas em situação de extrema pobreza que ainda não constem de sua base de dados;

VII - acompanhar os resultados alcançados pelo Programa Bolsa Futuro Jovem, conforme sistemática de monitoramento e avaliação do núcleo de Monitoramento e Avaliação do comitê Gestor estadual;

VIII - articular a capacitação das equipes de técnicos para a identificação e o referenciamento das famílias, com o objetivo de promover o acesso aos serviços e equipamentos da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

IX - estabelecer os instrumentos de controle do cumprimento das etapas estabelecidas para a liberação dos recursos às famílias beneficiárias;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

X – elaborar o Termo de Adesão a ser assinado pelas famílias beneficiárias, contendo os requisitos de enquadramento e outros critérios previstos neste Decreto;

XI - encaminhar ao agente financeiro a lista dos beneficiários; e

XII - repassar os recursos financeiros para o agente operador do Programa.

Art. 16 Cabe ao Agente Operador do Programa, mediante condições pactuadas com a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, sem prejuízo de outras atividades, realizar, entre outros, os seguintes serviços:

I - organizar e operar a logística de pagamento do benefício;

II - fornecer as informações sobre o pagamento do benefício necessárias ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do Programa Bolsa Futuro Jovem por parte dos órgãos do Governo federal designados para tal fim;

III - elaborar relatórios solicitados pela Secretaria de Estado de Assistência Social; e

IV – aplicar os recursos retidos em conta específica do Estado para o fim de pagamento da Bolsa Futuro Jovem.

Art. 17 Os participantes do Programa Bolsa Futuro Jovem que estiverem cursando ou ingressarem no Ensino Médio regular farão jus ao benefício financeiro – Prêmio de Aprovação – para cada ano concluído com aprovação no ensino médio, definido conforme critérios a seguir:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais) após a confirmação de aprovação na 1º ano do Ensino Médio;

II – R\$ 600,00 (seiscentos reais) após a confirmação de aprovação na 2º ano do Ensino Médio; e

III – R\$ 900,00 (novecentos reais) após a confirmação de aprovação na 3º ano do Ensino Médio.

Art. 18. Os participantes do Programa Bolsa Futuro Jovem que estiverem cursando ou ingressarem no Ensino Médio na modalidade EJA farão jus ao benefício financeiro – prêmio de aprovação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por série completada, recebendo o prêmio no final da 3ª série.

Art. 19 Os prêmios instituídos pela Lei n 2.680, de 17 de fevereiro de 2012, e regulamentado por este Decreto, serão depositados, anualmente, em modalidade de aplicação financeira corrigida financeiramente com base no índice de remuneração da poupança, em suas respectivas datas-base, ou em outro índice que venha a substituí-lo, sendo a referida aplicação aberta em nome do Estado de Rondônia e repassada ao beneficiário através de conta poupança no final de cada etapa.

§ 1º Serão considerados para fins de bolsas concedidas, somente os anos concluídos com aprovação após a entrada do jovem no Programa Bolsa Futuro Jovem.

§ 2º O valor máximo concedido para cada aluno do ensino médio regular, por meio da Bolsa Futuro Jovem não poderá exceder R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do governador ou de um representante autorizado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º O valor máximo concedido para cada aluno do ensino médio modalidade EJA, por meio da Bolsa Futuro Jovem não poderá exceder R\$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 20 O valor contabilizado em favor do beneficiário do Programa Bolsa Futuro Jovem é de natureza pessoal e intransferível.

Art. 21 O beneficiários do Ensino Médio Regular, beneficiados no 1º e 2º ano só poderão sacar até 50% (cinquenta por cento) do valor depositado pelo Estado ao término de cada etapa, ficando os outros 50% (cinquenta por cento) restantes depositados e aplicados em conta do Estado e disponibilizado ao aluno no final do Ensino Médio com os rendimentos da aplicação.

Art. 22 Os valores dos benefícios do Programa Bolsa Futuro Jovem, poderão ser revisados anualmente, podendo sofrer alterações no valor, em conformidade com as metas governamentais e orçamentárias.

Art. 23 A Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, será a responsável pela coordenação das ações do Programa Bolsa Futuro Jovem, que deverão ser implementadas de forma articulada com a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e demais Entidades Públicas Federais, Estaduais, Municipais e da Sociedade Civil.

Art. 24 Os recursos financeiros serão transferidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS ao agente operador, para serem repassados diretamente ao estudante beneficiário do Programa Bolsa Futuro Jovem.

§ 1º. O pagamento do benefício será efetuado por meio de depósito, na modalidade de conta poupança de depósito à vista.

§ 2º A assinatura do Termo de Adesão ao Programa Bolsa Futuro Jovem e Abertura de Conta são condições para o início da transferência do benefício, atendidos os demais critérios e requisitos previstos neste Decreto.

§ 3º O recebimento dos recursos do Programa Bolsa Futuro Jovem tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

§ 4º Os recursos transferidos no âmbito do Programa Bolsa Futuro Jovem não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 25 O acompanhamento de atividades e resultados do Programa Bolsa Futuro Jovem deverá contemplar as informações contidas em seu cadastro, mantido pela SEAS e SEDUC e a implementação das ações previstas nos Termos de Adesão relativas à família do beneficiário, sendo feito por meio de demais critérios e procedimentos de monitoramento e avaliação estabelecidos pelo Comitê Gestor do Programa Bolsa Futuro Jovem.

Art. 26 A lista dos estudantes selecionados será publicada no Diário oficial do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 27 A relação nominal dos beneficiários do Programa Bolsa Futuro Jovem, com os respectivos Números de Inscrição Social - NIS e valores recebidos, será divulgada em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios de comunicação previstos pelo Comitê Gestor do Programa Bolsa Futuro Jovem.

Art. 28 As despesas operacionais de monitoramento e avaliação relacionadas ao Programa Bolsa Futuro Jovem correrão à conta de dotações orçamentárias da SEAS e da SEDUC e estarão condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de novembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador do Estado